



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SERVING AGROSCIENCE PRODUTOS QUIMICOS LTDA*
DADOS PARA INTIMAÇÃO:

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232700200045

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005103479

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2023/1/278/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de entrada de mercadoria tributada em sua EFD.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

No trabalho de fiscalização autorizado pela DFE nº 20232500200002 ,foi detectado que o sujeito passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de fabricação de adubos e fertilizantes organo minerais, CNAE 2013401, no período compreendido entre 01.02.2019 à 31.07.2019, deixou de escriturar em sua escrita fiscal digital, EFD/SPED, diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento em operações interestaduais, cujo remetente tributou tais produtos com redução de Base de Cálculo prevista no Conv.100/97 e legislação do Estado de origem, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se, assim, às sanção legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Para a capitulação legal da infração fora indicado o art.107-III, c/c art. 61, Seção II, Capítulo IV do Anexo XIII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa 20% (vinte por cento)	R\$ 94.902,77

Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 94.902,77

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por meio do AR nº BY370383101BR em 07.03.2022, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo, em síntese, apresentou como preliminar de nulidade 1) erro na capitulação legal do auto de infração, alegando que, em primeiro lugar, o art. 107 do Anexo XIII não tem Incisos, em segundo, a seção II do referido anexo não tem art. 61, e por último, o Anexo XIII só tem 2 capítulos, contatando-se que no caso concreto estar-se-ia diante de capitulação legal equivocada, o que afronta o princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual, desde já pugna pela nulidade do auto de fração em epígrafe.

Que 2) teria restado claro a ausência DFE válida, sendo evidente que a DFE, como instrumento essencial para dar início a um ato fiscalizatório, deva seguir rigorosamente os requisitos válidos contidos na norma que a criou, sob pena de recair em ato viciado, afrontando ao princípio da legalidade, o que resultará em nulidade de todos os atos posteriores.

Que, neste sentido, observou que com os documentos juntados aos autos, restou claro que a impugnada não cumpriu com os requisitos necessários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para conclusão dos trabalhos, pois foi emitida em 31/01/2023, com prazo de 60 dias para execução, e a ciência no termo de início da ação fiscal feita em 19/06/2023, ocorre que o termo de início de fiscalização e notificação fiscal deveria se dar até o dia 01/04/2023, ou seja, até 60 dias após a DFE nos termos do que disciplina o artigo 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE, ficando evidente que a impugnada atuou ao arrepio da lei, uma vez que o presente feito estaria eivado de vícios, houve violação das formalidades, tornando seus atos inválidos, uma vez que teria sido extrapolado o prazo para conclusão da fiscalização.

E, 3), que não teria ocorrido a publicidade da DFE nos termos do art. 3º da IN 011/2008, onde estabelece que a DFE conterá a numeração de identificação e controle, para permitir ao sujeito passivo identificar e consultar a designação mediante acesso ao sítio eletrônico da SEFIN na internet, porém, no endereço disponibilizado para consulta, não teria se quer a opção para que a impugnante realizar a consulta da DFE, logo, um documento que deveria ser público, conforme aduz sua própria norma, manteve-se durante toda a fiscalização oculto aos olhos da impugnante, ou seja, a impugnante não teve o devido acesso, logo, entendeu evidente que teve comprometido seu contraditório, devendo tal DFE ser desconsiderada, motivo de nulidade processual por ausência de DFE por não cumprir seu objetivo, conforme precedentes do TATE (Ac. Nº 122 e 12414/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN), ou por ofensa ao princípio da legalidade (Ac. Nº 261/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN).

Quanto ao mérito, alega 1) o princípio da instrumentalidade das formas, que dispõe sobre a prevalência do conteúdo (realidade) à forma, ou seja, ainda que contenha algum vício ou erro, se o ato atingiu sua finalidade sem causar danos às partes esse ato será válido, para justificar que a irregularidade (ter deixado de escriturar em sua escrita fiscal digital, EFD/SPED, diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento em operações interestaduais) ou mesmo a ausência de alguns requisitos presentes na legislação não trouxeram

alguma espécie de prejuízo ao Fisco.

Que a presente autuação revelaria um apego excessivo ao formalismo em detrimento da verdade real/material, pois, está fundamentada em suposto descumprimento de obrigação acessória, por omissão de informações, consubstanciada em deixar de escriturar notas fiscais de saída de mercadorias tributadas, escrituração essa de informações repetidas, já que todas as informações, inclusive aquelas além das requisitadas, já constavam na base de dados da impugnada, e para corroborar, traz em socorro o art. 2º-parágrafo único-IX da Lei federal 9.784/99, a doutrina de Antônio Carlos Alencar e a AC nº 200451015272166 do TRF-2.

E que neste sentido, a impugnante teria, com autorização da impugnada, retificado as escriturações enviando todas as notas de saídas antes da ciência do auto de infração, bem como efetuou o pagamento dos impostos devidos, portanto, não haveria que se falar em multa nos termos do auto de infração ora defeso, uma vez que já teria sido realizada a correção/retificação das declarações conforme documentos em anexo, o que justificaria a improcedência do auto de infração.

E, 2), informa o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade da multa, para alegar do suposto caráter confiscatório da mesma, pois a CF/88 no seu art. 150-IV, assevera que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco", citando sobre o tema, a doutrina de Ricardo Corrêa Dalla, Júlio César Krepsky, Luiz Roberto Barroso, Helenilson Cunha Pontes, J. Rildo Medeiros Guedes e do Ministro Celso de Mello.

Destaca, por fim, a afronta ao princípio da economia processual, uma vez que o Judiciário tem afastado multas absurdas como no presente caso, conforme farta jurisprudência colacionada, declarando sua inconstitucionalidade ante os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade, legalidade, moralidade e razoabilidade, não podendo a multa em tese prosperar, por questão de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

E diante do exposto, requereu:

- a) preliminarmente, que seja anulado o auto de infração por todos os vícios insanáveis constantes nos autos;
- b) caso não se reconheça a nulidade, requer seja reconhecida a total improcedência por todo o alegado e principalmente pela ausência de provas quanto ao suposto ilícito praticado e pela aplicação de penalidade excessiva à impugnante;
- c) e as respostas à presente impugnação, bem como as intimações e notificações, inclusive publicações em diários oficiais, casos venham ocorrer, relacionadas ao presente auto de infração, sejam dirigidas às procuradoras sob pena de nulidade, na Av. Amazonas, RO, Cep: _____, Fone/whats: (69) _____

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo (empresa que opera no ramo de fabricação de adubos e fertilizantes orgânicos minerais, CNAE 2013401, no período compreendido entre 01.02.2019 à 31.07.2019), deixou de escriturar em sua escrita fiscal digital, EFD/SPED, diversas notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento em operações interestaduais, cujo remetente tributou tais produtos com redução de Base de Cálculo prevista no Conv.100/97 e legislação do Estado de origem, conforme

discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos.

Regularmente notificado, o sujeito passivo, requereu, ao final, a nulidade do auto de infração sob o argumento de erro na capitulação legal do auto de infração, ausência DFE válida e de que não teria ocorrido a publicidade da DFE nos termos do art. 3º da IN 011/2008, bem como a sua improcedência, argumentando que teria retificado as escriturações enviando todas as notas de saídas antes da ciência do auto de infração, e que teria restado caracterizado caráter confiscatório da multa aplicada, o que seria vedado, nos termos da CF/88 no seu art. 150-IV.

Pois bem, após a análise das peças que compõem os autos, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, não quanto às questões preliminares suscitadas, posto que a DFE que autorizou o trabalho de auditoria consta anexa às fls. 18, assim como a solicitação de prorrogação, fls. 21, o que afasta o argumento de extrapolação de prazo de 60 dias para conclusão, e quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o que seria vedado nos termos da CF/88 no seu art. 150-IV, não se inclui na competência deste Julgador a declaração de inconstitucionalidade da multa aplicada, de acordo com o art. 90 da Lei 688/96, mas, por outro lado, a razão consiste na procedência do argumento de mérito, para fins de declaração de improcedência do auto de infração, asseverando que as EFDs, objeto da autuação de FEVEREIRO a JULHO/2019, que constam anexada às fls. 06/17 sem registros para serem exibidos, foram retificadas na data de **27.09.2023**, portanto, antes da ciência do auto de infração em **02.10.2023**, conforme fls. 26.

Neste sentido é o que se constata, através das EFDs retificadoras e respectivos recibos de recepção juntados, ou seja, o sujeito passivo, de fato, antes da ciência do presente auto de infração, solicitou, por meio do Processo nº 2023002001561 à Ag. de Rendas de Ji-Paraná-RO, a retificação de suas EFDs do período de 01.01.2019 a 31.12.2019 em 26.09.2023, sendo que em 27.09.2023, foram recepcionadas pela SEFIN, não havendo, assim, que se falar em ocorrência da materialidade da infração imputada na inicial.

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu da acusação descrita na peça básica (deixar de escriturar em sua EFD as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas no período de fevereiro a julho de 2019), decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II do Regulamento Interno deste Tribunal Administrativo – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 94.902,77.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 04/12/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,

, Data: **04/12/2023**, às **20:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.